

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2002**

(Do Sr Deputado Luiz Antônio Fleury)

Acrescenta parágrafo único ao art.  
2º da Lei 9.696, de 1º de setembro  
de 1998.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – PFL**

#### **1. Relatório**

O presente Projeto de Lei pretende excluir professores, instrutores e academias de danças, yôga, capoeira, método pilates e artes marciais da fiscalização exercida pelos Conselhos Estaduais e Federal de Educação Física.

O objetivo do Deputado Luiz Antônio Fleury, seria a suspensão das supostas arbitrariedades cometidas contra os profissionais das artes marciais e yôga, com a finalidade de filiar os mesmos em Conselhos Estaduais de Educação Física. Conclui ainda o autor da matéria, que yoga,

artes marciais e danças – e ai inseridas posteriormente a capoeira e pilates como não sendo “atividades físicas e esportivas” portanto, não sendo objeto de respaldo na Lei nº 9.696/98. *“Portanto os conselhos estão extrapolando os limites de sua ação e de forma ilegal, exercendo funções que não são de sua competência”.*

A nobre relatora do PL 7370/02, Deputada Alice Portugal, conclui: “ ...*por fim às interpetrações conflitantes que estão sendo dadas à lei 9696/98 em virtude de seu texto não definir com clareza e exatidão o campo de intervenção do “profissional de educação física” e acrescenta ainda que: “O Confef estaria ampliando seu espectro de ação com o propósito de abarcar sobre sua alçada as mais diversas profissões”.*

A presente questão, nos leva a crer que estamos rumando a uma grave incursão no universo das decisões no qual podemos nos arrepender no futuro.

Argumentos como os citados pela relatora de que não existe jurisprudência semelhante e justificável em outras nações, não são cabíveis, pois nosso modelo de responsabilidade e observância deverá ser copiado e servir e

exemplo para outras nações, visto que, regulamentação e estabelecimento de parâmetros de responsabilidade civil, são obrigações de todos os países, sendo então o Brasil, pioneiro nesta área.

Gostaria ainda de contestar o fato de que danças, artes marciais capoeira e pilates, não são atividades com a finalidade da obtenção da boa forma física e sim divulgação e expressão de artes e cultura. Concordo com a visão do nobre relator Dep. José Bengtson, porém ainda assim, não será descaracterizada a direção de atividade física como propõe o PL 7370/02, pois por mais que características holísticas e até mesmo espirituais sejam objeto e método do ensino de alguns profissionais, não podemos nos esquecer da amplitude e vastidão dinâmica que o próprio esporte impõe, e aí podemos citar derivação destas modalidades como: Power Yoga, Hidrodança etc... ,variantes do mercado *fitness* que hoje popularmente estão dentro das academias de ginástica claramente classificadas como centros de atividade física e com claro objetivo de culto a boa forma.

Creio que as variantes das danças, artes marciais, yoga e pilates, poderão trazer uma grave “brecha” no sistema e engessar o próprio dinamismo cultural, que exige mudanças e adequações de acordo com a exigência de cada gênero populacional, podendo aí existir modalidades de forte impacto corporal e muscular, simplesmente denominadas de

“arte” pois em um passado distante aquela modalidade derivou do modelo artístico.

Exponho com isso, que a lei 9696/98 pretende antes de mais nada, estabelecer meios para que a sociedade exerça controle sobre atividades que claramente, podem ser prejudiciais ao usuário se a mesma não for devidamente supervisionada por profissionais que estão não só preparados para fazê-lo, bem como estão aptos à inspecionar a qualidade do equipamento e instalações utilizadas.

Espero com isso, que não estejamos abrindo, uma perspectiva de questionamento quanto ao estatuto de outras entidades e com esse precedente, venhamos a por em risco, toda a representação profissional estabelecida, e que protege a sociedade dos malfícios da desqualificação ou má formação profissional.

O texto que foi apresentado pelo nobre relator, no meu entender, deixa um claro vazio entre o que é dança com nítida finalidade cultural das que são ministradas em academias de ginástica com denominações variantes diversas; o mesmo ocorre com artes marciais e yôga, na medida em que suas variantes, desvirtuadas do objetivo colocado e exposto pelo insigne Dep. Josué Bengston fica claramente desfocado da lei.

## **2- Voto**

Diante do exposto, voto pela rejeição parcial do Projeto de Lei nº 7.370 de 2002 de autoria do Dep. Luis Antônio Fleury e do relatório do Dep. José Bengston, sugerindo porém, que seja adotada alternativa de alteração através de emenda modificativa qu encaminho a Presidência da mesa desta Comissão.

Sala da Comissão, em      de abril de 2005

Deputado **Claudio Cajado**  
PFL/BA